



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



31-05-16

SEB

=====

40 TC-000283/026/14

Prefeitura Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Paulo Fernando Schiavon Scarafissi.

Advogado: Agostinho de Oliveira Rodrigues Manso (OAB/SP nº 129189).

Acompanha: TC-000283/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,44%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	90,81%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	44,93%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,15%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	2,70%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>		26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, arts. 8º e 9º	Prejudicado Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 2.151.166,79) amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.079.234,23	18,01% - Déficit (Déficit líquido de 8,98%)	
Resultado Financeiro – (R\$ 1.051.102,18)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não houve	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Municipal nº 1.393, de 18-11-2008	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	27,14%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG:
----------------	-------------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (fls. 12/47) apontou:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 16/17):

- déficit da execução orçamentária de 18,01%, decorrente de superestimativa de receita sem amparo em superávit financeiro, sendo alertado 05 (cinco) vezes;
- contabilização incorreta da devolução dos rendimentos de duodécimos.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 17/18):

- resultados financeiro e econômico negativos.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 18):

- inconsistência nos demonstrativos contábeis da Prefeitura, devido à contabilização incorreta dos rendimentos de duodécimos.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 18/19):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo;
- divergência na movimentação de valores relacionados à Dívida de Curto Prazo, em reincidência.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 20/21):

- irregularidades no cancelamento da Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1. Ensino (fls. 23/25):

- ajustes na contabilização da receita do FUNDEB, em atendimento ao disposto no artigo 35 da Lei federal nº 4.320/64.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 25):

- o Município não possui Plano Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação;

- demanda de vagas na rede municipal de ensino.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fls. 27/28):

- recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP não foram movimentados em conta específica, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e prejudicando a verificação das despesas.

B.5.1. Encargos (fl. 28):

- recolhimento de FGTS de servidores que ocupam emprego público em comissão, contrariando decisões do Tribunal Superior do Trabalho – TST e entendimento desta Corte de Contas, em reincidência.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl. 29):

- ação de ressarcimento pelo causador do acidente pendente de ajuizamento pelo Município.

B.6.1. Tesouraria (fls. 30/31):

- diferença de R\$ 20.761,31 entre o saldo bancário e o saldo da contabilização, desde 18-02-2010, sendo que tal impropriedade é objeto de Ação de Conhecimento Condenatória em face do Banco do Brasil (Processo nº 169.01.2010.000761-0), com sentença de improcedência à pretensão do Executivo, e remessa de informação ao Ministério Público em face do apurado pela perita judicial.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 31/32):

- equipamento adquirido para uso na saúde encontrava-se embalado na caixa, sem uso.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 32):

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos, uma vez que a Prefeitura possui restos a pagar processados pendentes desde 16-04-2008, em reincidência e desatendimento à recomendação deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.1.1. Falhas de Instrução (fl. 33):

- afronta ao § 6º do artigo 30 da Lei federal nº 8.666/93, jurisprudência e Súmula nº 14 desta E. Corte, acarretando inabilitação de concorrentes.

C.2. Contratos (fl. 33):

- a Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS (20% da folha salarial), isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44/2013, em reincidência.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 34/35):

Contrato nº 23/2014 – Tomada de Preços nº 02/2014 (Garçons Obras Ltda. - EPP no valor de R\$ 194.181,08): Irregularidades em execução contratual.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 36/37):

- divergência entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em reincidência.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 37):

- emprego público em comissão ocupado (Procurador Jurídico) cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal), em reincidência.

D.3.2. Horas Extras (fls. 37/38):

- pagamentos com habitualidade e caracterizando suplementação salarial, em reincidência.

D.3.3. Férias Vencidas (fl. 38):

- dois servidores da Prefeitura estão com férias vencidas há mais de dois anos, fato este que contraria o disposto no artigo 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em reincidência.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 38/39):

- encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema AUDESP, em reincidência;
- desatendimento às recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 Regularmente notificado (fl. 48, DOE de 24-07-2015), o Prefeito **PAULO FERNANDO SCHIAVON SCARAFISSI** apresentou justificativas (fls. 53/68).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**B.1.2.** Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “**B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação”; “**B.3.3.1.** Iluminação Pública”; “**B.5.1.** Encargos” e; “**C.2.3.** Execução Contratual”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 53/56):

O déficit orçamentário ocorreu em virtude de diversas despesas empenhadas por força de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual no montante de R\$ 2.176.901,02³, conforme documentação anexada (docs. 01/30 do expediente anexo TC-001018/002/15). Caso as receitas tivessem ingressado ao Município, haveria um superávit da execução orçamentária de R\$ 25.764,23, ou seja, 0,19%. Neste sentido foi decidido por esta E. Corte no TC-000626/026/09⁴ (déficit de 18,94%), motivo pelo qual a falha apontada merece ser relevada.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 56/57):

A falta de recursos financeiros no curto prazo para cumprimento dos compromissos deu-se em consequência da impossibilidade de contabilização da receita dos convênios. Se considerada referida receita, verifica-se uma situação favorável.

³ Relação de Convênios a Receber em 31-12-2014:

ESPECIFICAÇÕES	VALOR DO CONVÊNIO (R\$)	VALOR RECEBIDO (R\$)	VALOR A RECEBER (R\$)
Secretaria de Estado da Saúde – Resolução 130, de 09-12-2013	216.000,00	172.800,00	43.200,00
Ministério da Saúde – Portaria nº 1.380, de 09-07-2013	512.000,00	409.600,00	102.400,00
Ministério das Cidades – PR 25851005549-59/2013	493.100,00	-	493.100,00
Secretaria de Estado da Educação – PR 06484/2013	1.781.074,87	242.873,85	1.538.201,02
TOTAL		2.176.901,02	

⁴ TC-000626/026/09 – Contas da Prefeitura Municipal de Nova Castilho do exercício de 2009, Sessão da Primeira Câmara de 12-04-2011, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 60):

O Plano Municipal de Educação já foi aprovado pela Câmara e transformado na Lei municipal nº 1.550, de 22-07-2015 (docs. 48/53 do expediente anexo TC-001018/002/15).

No que se refere à função inerente ao Conselho Municipal de Educação, a mesma é atribuída ao Conselho Municipal do FUNDEB, tendo em vista Lucianópolis ser um município de pequeno porte.

Em todos os níveis do ensino municipal, os alunos não ficam aguardando vagas, uma vez que são imediatamente absorvidos pela Unidade Escolar, mesmo sendo em eventos sazonais, muito comuns em atividades agrícolas da região.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fl. 60):

Não procede o apontamento da Fiscalização, uma vez que a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP é arrecadada juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária e esta emite um relatório demonstrativo de contas, juntamente com as notas fiscais para o respectivo pagamento, ficando os recursos legalmente vinculados a esta finalidade específica, sendo exclusivamente utilizados para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso (docs. 58/72 do expediente anexo TC-001018/002/15).

B.5.1. Encargos (fls. 60/61):

Em cumprimento ao decidido pelo E. Relator das contas do exercício de 2013, foi determinado ao Departamento de Pessoal da Prefeitura que cessasse imediatamente o recolhimento de FGTS para os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão (doc. 73 do expediente anexo TC-001018/002/15).

C.2.3. Execução Contratual (fls. 34/35):

Contrato nº 23/2014 – Tomada de Preços nº 02/2014 (Garçons Obras Ltda. - EPP no valor de R\$ 194.181,08): Não procede referido apontamento. O recebimento definitivo deu-se em 15-04-2015 e a Fiscalização *in loco* esteve em visita na Unidade Básica de Saúde em 04-05-2015, tendo encontrado funcionários da contratada recuperando serviços. Ocorre que, com a vinda das chuvas, foram verificadas infiltrações, as quais estavam sendo corrigidas pela engenharia nessa data. Além disso, o próprio Termo de Verificação e Recebimento Definitivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dispõe que o recebimento efetuado não exclui a responsabilidade pela correção e segurança do trabalho, nos termos da lei. Assim, a obra foi entregue em conformidade com os projetos elaborados, inexistindo irregularidade em sua execução contratual.

Quanto aos processos em andamento contra a contratada, tendo em vista a existência de valores a receber, por determinação judicial foi solicitado o bloqueio de créditos, cumprido religiosamente pela Municipalidade. Ademais, a contratada receberia o montante de R\$39.056,62, sendo descontado o valor de R\$ 22.266,78 para atender ao crédito judicial, valor este reembolsado à Prefeitura quando da quitação à contratada (docs. 160/161 do expediente anexo TC-001018/002/15).

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 69/71) entendeu que podem ser aceitos os argumentos da defesa relativos aos resultados contábeis propriamente ditos, recomendando que nos exercícios vindouros a Administração obtenha superávit primário com o intuito de melhorar o equilíbrio das contas, bem como regularize o registro da dívida ativa. Lembrou que recentes julgados têm relevado os resultados orçamentários e financeiros negativos, glosando dos cálculos o valor de restos a pagar não processados na análise das contas (conforme decisões proferidas nos TC's 002470/026/10, 002501/026/10 e 002578/026/10), podendo ser adotado tal procedimento neste caso, uma vez que em 31-12-2013 havia a quantia de R\$ 4.519.977,12 referente a restos a pagar não processados (fl. 504). Assim, ocorreu déficit orçamentário de 18,01%, reversão do superávit financeiro de 2013 para um déficit financeiro ajustado de R\$ 1.054.213,81 em 2014, aumento da dívida de curto prazo e a ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo. Verificou que ao final do exercício: os investimentos atingiram 27,14% da RCL, a Prefeitura não possuía dívida de longo prazo, bem como havia R\$2.187.151,05 de restos a pagar não processados (fl. 18) e, caso esse valor fosse glosado atenuaria os resultados contábeis do exercício (superávit orçamentário de R\$ 36.699,83 ou 0,31%, o resultado financeiro seria positivo e haveria liquidez para honrar os compromissos de curto prazo).

Desta forma, quanto aos aspectos contábeis analisados, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (fls. 72/77), acerca do recolhimento de FGTS para ocupantes de cargos em comissão, citou recente decisão proferida nos autos do TC-000319/026/13⁵.

No que se refere ao item “Demais Aspectos Relacionados à Educação”, propôs recomendação à Prefeitura para que promova políticas públicas adequadas ao setor educacional visando a suprir as deficiências encontradas.

Quanto aos itens “Pagamento de Horas Extras”, “Férias Vencidas”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Bens Patrimoniais” e “Sistema AUDESP”, sugeriu que a próxima inspeção *in loco* verifique a efetiva adoção de medidas saneadoras anunciadas pela Prefeitura.

Propôs, ainda, a análise em autos específicos do Contrato nº 23/2014.

Assim, diante dos resultados contábeis satisfatórios, opinou pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia** do órgão (fl. 78) acompanhou tais posicionamentos, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 79/81) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas pelos seguintes motivos: déficit orçamentário (18,01%), sem lastro suficiente no resultado financeiro anterior, e decorrente de superestimativa de receita; surgimento de déficit financeiro (R\$ 1.051.102,18) e econômico (R\$ 355.069,42) e queda no

⁵ TC-000319/026/13 – Contas da Câmara Municipal de Pilar do Sul do exercício de 2013, Sessão da Primeira Câmara de 07-07-2015, Julgada Regular, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

“(…)”

Nesse cenário de incerteza, e de notória insegurança jurídica para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios.

Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



saldo patrimonial (4,49%); ausência de liquidez frente aos compromissos de curto e elevação da dívida flutuante, agravada pela inscrição de restos a pagar não processados no montante de R\$ 2.187.151,05; elevação da dívida ativa (R\$ 90.317,73 para R\$ 102.508,25) com o cômputo de juros e multas ao montante da dívida e; irregularidades reincidentes no quadro de pessoal (existência de cargo em comissão em dissonância com o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, e pagamento de horas extras habituais).

Sugeriu recomendações à Prefeitura, especialmente para que se adeque à disciplina constitucional, atentando para a vinculação das atribuições de Advocacia Pública apenas aos Procuradores de carreira, que tenham ingressado nos quadros da Administração por concurso público, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, conforme dispõem a Constituição Federal (artigos 131, §2ª e 132) e a Constituição Estadual (artigo 98, §2º e 144), e adote providências administrativas necessárias para o ressarcimento do prejuízo decorrente do acidente com veículo oficial (Item B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise).

Por fim, propôs a abertura de autos próprios para tratar do item “C.2.3. Execução Contratual” (Contrato nº 23/2014).

1.6 Pareceres anteriores:

2011 - **Desfavorável**⁶ (TC-001153/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 04-07-2013). Pedido de Reexame conhecido e não provido (DOE de 10-01-2014).

2012 - **Favorável** (TC-001742/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 28-02-2014).

2013 - **Favorável** (TC-001810/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 18-07-2015).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

⁶ Utilização de apenas 97,92% dos recursos do FUNDEB, desatendendo o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007 e; Falta de transparência nas movimentações efetuadas entre bancos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 11.943.264,94	2.249	R\$ 5.310,48	R\$ 3.316,01	60,15%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(8,10%)	(0,22%)	7,15%	(18,01%)

Fonte: fls. 16/17.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Lucianópolis (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+56%	-12%	+8%	+13%	
IDEB	4,3	6,7	5,9	6,4	7,2	-
Meta	-	4,4	4,7	5,1	5,4	5,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Lucianópolis	4,3	6,7	5,9	6,4	7,2
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,43%	25,39%	29,31%	26,44%	28,90%	29,44%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	97,92%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	60,70%	74,61%	60,66%	69,55%	84,19%	90,81%

Fonte: (*) TC-002700/026/05 (Exercício de 2005), TC-002289/026/07 (Exercício de 2007), TC-000283/026/09 (Exercício de 2009), TC-001153/026/11 (Exercício de 2011), TC-001810/026/13 (Exercício de 2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

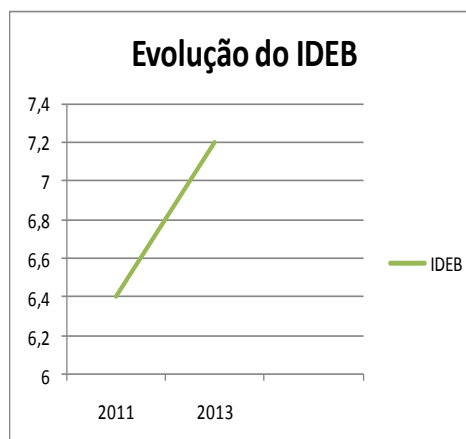
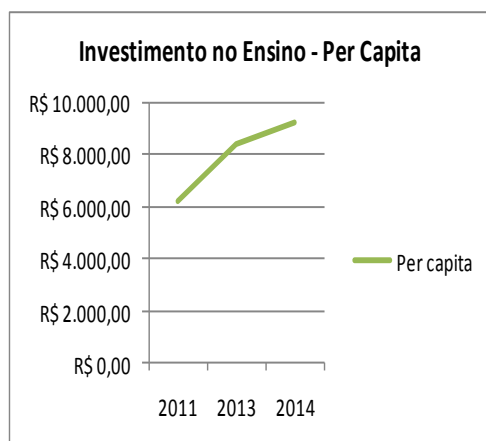
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	2.217.470,67	- 737.667,88	- 17.549,41	1.462.253,38	235	6.222,35
2013	2.865.220,29	- 1.077.631,82		1.787.588,47	213	8.392,43
2014	3.230.460,13	- 1.272.798,01		1.957.662,12	212	9.234,26
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, acentuado crescimento no investimento *per capita* [R\$ 6.222,35 (2011), R\$ 8.392,43 (2013) e R\$ 9.234,26 (2014)] e, no período de **2011 a 2013**, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano de 15% [6,4 (2011) e 7,2 (2013)], mostrando-se o resultado alcançado em 2013 superior à meta projetada para o período (5,4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No exercício de 2014 a análise resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de LUCIANÓPOLIS** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, Iluminação Pública, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$1.856.735,06 (13,45% da receita prevista de R\$ 13.800.000,00). O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 2.151.166,79 (18,01% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 11.943.264,94) que, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$1.079.234,23, representa um déficit orçamentário líquido de 8,98%.

A defesa argumentou que referido resultado negativo decorreu de restos a pagar não processados vinculados a convênios, não ingressados nos cofres municipais, conforme documentação encartada no expediente anexo TC-001018/002/15 (docs. 01/30).

Pesquisa realizada pela Assessoria do meu Gabinete na ferramenta PENTAHO (fls. 233/234 do Anexo) constatou serem procedentes as alegações da Prefeitura: o Município empenhou no exercício de 2014 o montante de R\$ 1.517.000,00⁷ decorrente de despesas de capital que

⁷

Informações às fls. 195/232 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



seriam custeadas com recursos de convênio celebrado com o Estado de São Paulo, tendo recebido a esse título e no mesmo período a importância de R\$ 242.873,85.

Dessa forma, restou evidenciado que existiam restos a pagar inscritos em 31-12-2014, decorrentes de Termo de Convênio, no valor de **R\$ 1.274.126,15** cujos recursos não adentraram nos cofres municipais no exercício em exame.

O montante efetivamente repassado ao Município, da ordem de R\$ 242.873,85, foi suficiente para cobrir apenas 16% do total empenhado, o que permite concluir que, se o valor programado tivesse efetivamente ingressado no Tesouro municipal, o resultado seria sensivelmente melhor.

Importante ressaltar que esta Corte, em casos semelhantes, tem relevado tal impropriedade quando constatado, como nos autos ora em apreciação, que havia a expectativa de recebimento de recursos e que esta não veio a se concretizar.

Nesse sentido, a decisão proferida nos autos do TC-002062/026/12⁸, de que foi Relator o e. Conselheiro Antonio Roque Citadini e da qual transcrevo o seguinte trecho de interesse:

“No tocante ao Resultado da Execução Orçamentária, cujo déficit atingiu o patamar de 25,80% (R\$ 2.859.133,03), ressalto que, de acordo com a análise efetuada pelo Setor competente da Casa, esse resultado é

CONVÊNIO	OBJETO	VALOR EMPENHADO EM 2014 – R\$	VALOR RECEBIDO EM 2014 – R\$	RESTOS A PAGAR SEM RECURSOS CORRESPONDENTES R\$
Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para ao Desenvolvimento da Educação – FDE, Processo nº 6484/2013 – Concorrência nº 01/2014 com a empresa CEMAN Construções e Comércio Ltda.	Contratação de empresa especializada para a construção de creches, bem como a aquisição de equipamentos e materiais permanentes	1.517.000,00	242.873,85	1.274.126,15

⁸ TC-002062/026/12 – Prefeitura Municipal de São João do Itacema, exercício de 2012, Sessão da Segunda Câmara de 15-04-2014, Parecer Favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



suportado, em parte, pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior de R\$ 914.416,25, devendo ser considerado que grande parte das despesas R\$ 4.907.123,73 foram resultantes de convênios firmados com outras esferas de governo, encontrando-se inscritas em restos a pagar, feito esses ajustes o resultado orçamentário no exercício seria superavitário, demonstrando que o déficit apresentado foi resultante de despesas de capital". (Grifei).

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 1.051.102,18, mas, a par de se lhe poder aplicar o mesmo raciocínio, representou 30 (trinta) dias da arrecadação (RCL)⁹, estando, portanto, dentro da margem tolerada por esta E. Corte.

A dívida de curto prazo aumentou 602,82% (de R\$ 326.859,03 para R\$ 2.297.215,54), em virtude dos restos a pagar não processados, não possuindo a Prefeitura dívida de longo prazo.

O saldo da dívida ativa diminuiu 26,31% (de R\$ 90.317,73 em 2013, para R\$ 66.554,14, em 2014), tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 27,14% da Receita Corrente Líquida.

O endividamento total da Municipalidade em 2014 de R\$2.297.215,54 representou **18,65%** da RCL do exercício de R\$12.316.348,41.

Muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constituem razão suficiente para comprometer toda a administração financeira e orçamentária. Nesse sentido também caminharam as decisões proferidas no TC-001556/026/12¹⁰ e nos TC's 000166/026/14 001839/026/12 e 001527/026/12¹¹, estes últimos sob minha relatoria.

⁹ RCL de 2014 = R\$ 12.316.348,41 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 34.212,08, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2014 = R\$ 1.051.102,18 ÷ R\$ 34.212,08 = 30 dias de arrecadação.

¹⁰ TC-001556/026/12 – Pedido de Reexame das Contas Prefeitura Municipal de Limeira do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 16-09-2015, conhecido e provido, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

¹¹ TC-000166/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste do exercício de 2014, Sessão da Segunda Câmara de 15-03-2016, parecer favorável.

TC-001839/026/12 – Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Votorantim do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 25-11-2015, conhecido e provido.

TC-001527/026/12 – Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Guarantã do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 23-09-2015, conhecido e provido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Observo, aliás, que, em pesquisa ao Sistema AUDESP (fls. 235/240 do Anexo, dados a serem confirmados pela Fiscalização), verificou a Assessoria do meu Gabinete que a Prefeitura de Lucianópolis, ao final do exercício de 2015 apresentou superávit orçamentário de R\$ 491.196,51 (3,86%) e déficit financeiro de R\$ 459.020,05 (R\$ 887.303,82 Disponível (-) Passivo Financeiro R\$ 1.346.323,87), melhorando significativamente, portanto, os resultados obtidos no exercício em exame.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 2.272.477,91, equivalente a 16,89% das despesas inicialmente fixadas (R\$ 13.450.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.502, de 19-12-2013 (LOA, fls. 191/193 do Anexo)¹², em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 2.272.477,91 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%¹³) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 860.800,00;

- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 1.079.234,23 (fl. 17) e;

- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 16).

Reduzido o total alcançado – R\$ 1.940.034,23 - do valor dos créditos abertos [R\$ 2.272.477,91 (-) R\$ 1.940.034,23 = R\$ 332.443,68], verifica-se que o resultado importou em 2,47% da despesa inicial, inferior, portanto, ao autorizado pela LOA.

Tendo em vista que essa alteração orçamentária não causou grave desajuste fiscal, não repercutindo, como assinalado, desfavoravelmente no exercício seguinte, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

¹² **"Artigo 4º: O Poder Executivo é autorizado a:**
Abrir Créditos Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do presente Orçamento da Despesa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/1964."

¹³ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam, de igual modo, ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de LUCIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

b) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas na contabilização da devolução dos rendimentos de duodécimos e na movimentação de valores relacionados à Dívida de Curto Prazo e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

c) Corrija as irregularidades apuradas em cancelamentos da Dívida Ativa e aprimore os seus mecanismos de cobrança para possibilitar maior índice de recuperação de créditos

d) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e adote providências no que se refere à demanda reprimida na rede municipal de ensino.

e) Providencie a abertura de conta específica para movimentação dos recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

f) Adote as providências necessárias com vista ao ressarcimento do prejuízo decorrente do acidente com veículo oficial.

g) Diligencie com vista à regularização das impropriedades apontadas nos itens “Tesouraria” e “Bens Patrimoniais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

i) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹⁴.

j) Aprimore a gestão de pessoal, adequando os cargos de provimento em comissão às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF, de pessoal; regularizando as férias dos servidores e verificando as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias.

k) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-000283/126/14 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente a respeito do Contrato nº 23/2014.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

¹⁴

COMUNICADO SDG nº 044

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO